



Número: **0801664-44.2023.8.22.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Hiram Souza Marques**

Última distribuição : **23/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **7009764-93.2023.8.22.0001**

Assuntos: **Suspensão da Exigibilidade**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARIS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA (AGRAVANTE)	FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA (ADVOGADO) FRANCISCO AQUILAU DE PAULA (ADVOGADO) BRENO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (AGRAVADO)	
Delegado da Receita Estadual de Rondônia (AGRAVADO)	
MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA) (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DE RONDONIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18792795	27/02/2023 10:16	DECISÃO	DECISÃO



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: **0801664-44.2023.8.22.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 23/02/2023 11:25:31

Polo Ativo: PARIS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-A,
FRANCISCO AQUILAU DE PAULA - RO1-A, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-A

Polo Passivo: Coordenador de Receitas do Estado de Rondônia e outros

DECISÃO

Vistos.

Paris Indústria de Laticínios Ltda, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de ID nº 87416210, a qual indeferiu o pedido liminar para imediato restabelecimento da inscrição estadual da empresa ora Agravante.

Em apertada síntese, a agravante teve sua inscrição estadual suspensa pelo Auditor da Receita Estadual, através do procedimento administrativo n. 20230010004691, por suposto descumprimento de requisitos do RICMS, art. 129.



A agravante ajuizou Mandado de Segurança em face do Agravado, para que seja restabelecida a sua inscrição estadual, alegando estar a mesma *“impedida de comercializar os produtos perecíveis que constituem seu fim social e que estão localizados no pátio aguardando requerida inscrição”*.

Afirma que o procedimento administrativo, o qual suspendeu sua inscrição estadual, está eivado de ilegalidades tais quais: suspensão da inscrição estadual para posterior notificação do contribuinte, requerimento de esclarecimentos com prazo muito curto, juntada de informações inidôneas para fundamentos, como prints de facebook e outros.

É o relatório. Decido.

Pretende a Agravante valer-se de medida liminar para assegurar o restabelecimento da inscrição estadual suspensa, preventivamente, pela fazenda pública estadual.

Trata-se de empresa em atividade desde o ano de 2020, quando obteve o fisco regular licença para funcionamento, explorando o ramo de laticínios, produtos altamente perecíveis e de grande consumo pela sociedade, encontrando-se regular com sua situação fiscal.

Nos termos do artigo 300, caput e §3º CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

SE infere do autos que a razão da suspensão da inscrição seria a violação do art. 129, IV, RICMS, Rondônia, que assim dispõe:

Art. 129. A suspensão da inscrição poderá ser declarada de ofício quando o contribuinte:

IV - quando houver evidências que a pessoa jurídica tenha sido constituída por outras pessoas interpostas;



Contudo as evidências que o fisco alega existir seriam "print" de fotografia do facebook (rede mundial de computadores) atribuído à sua administradora, e "declarações de de funcionários atribuindo a titularidade da mesma, à terceiros, contudo, ao mesmo tempo reconhecem ser a administradora a responsável pela empresa.

De todos os elementos que motivaram a ação do auditor fiscal, sem que tenha havido o devido processo legal, o contraditório como assim deve ser antes de qualquer medida punitiva, entendo não possuir o órgão fiscalizador as evidências previstas na lei, senão, meros indícios.

A suspensão da inscrição estadual de uma empresa é o mesmo que interditá-la, tendo em vista que fica impedida de realizar qualquer operação comercial ligado às suas atividades, comprometendo de plano a solvência de obrigações com fornecedores, empregados e com o próprio fisco, acarretando multas e encargos de grande monta.

Diante disso tenho que a medida, extrema, é desarrazoada e desproporcional, considerando como dito, existir mera suspeita de irregularidade na constituição social.

É fato que o poder público não necessita suspender, preventivamente, a inscrição estadual, para leva a cabo uma profunda e regular investigação com objetivo de apurar e comprovar os fatos para aplicar as sanções pertinentes ao caso.

Por outro lado, a suspensão da dessa inscrição, perdurando até o encerramento do respectivo procedimento, indubiosamente, levará a extinção e quebra de negócio, com as danosas e nocivas consequências inerentes a este tipo de acontecimento, sem contar com os danos de elevada monta considerando o rápido perecimento dos produtos que manuseia e utiliza no seu processo de industrialização.

Diante do exposto, **concedo a medida liminar** para imediato restabelecimento da inscrição estadual da empresa ora Agravante **devendo a presente decisão servir de mandato.**

Comunique-se o Juízo a quo os termos da presente decisão.

Intime-se o agravado a oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.



Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2023

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

